AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.340 - SP (2018/0319171-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
AGRAVADO	:	LUCIA GARCEZ BERTHOLA CANOLA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO - SP147394 IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719 FLÁVIO ANTÔNIO PANDINI - SP198648

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL SA desafiando decisão do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) "(...) *no tocante à questão relativa à necessidade de prévia liquidação ante a iliquidez de sentença genérica proferida em ação civil pública, ressalto que a Turma Julgadora, apreciando-a novamente nos termos do art. 1.040, II, do CPC, adotou entendimento coincidente com aquele firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (tema nº 482)"* (e-STJ, fl. 287); b) no que se refere ao foro competente, aplicou a regra do art. 543-C, §7º, I, do CPC, que inviabiliza o conhecimento de recurso interposto em face de matéria já pacificada nesta Corte, segundo a sistemática dos recursos especiais repetitivos; c) não houve violação do art. 535, II, do CPC/1973; d) quanto ao tema da multa aplicada em embargos de declaração, incidência da Súmula 83 desta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece sequer conhecimento.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

Observa-se que o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15 tem por objetivo o processamento do recurso especial inadmitido pela Corte de origem. Assim, é imperioso que, nas razões recursais, o agravante demonstre expressamente o desacerto da decisão agravada.

In casu, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, os referidos

fundamentos da decisão recorrida. Olvidou-se, entretanto, de atacar, especificadamente, os fundamentos contidos na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, acima transcritos.

Com efeito, o princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito para a própria admissibilidade do recurso, o dever de demonstrar por que razão a decisão recorrida não deve ser mantida, demonstrando o seu desacerto, seja do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*), porquanto não atende ao princípio em tela o recurso que se limita a tão só afirmar a tese jurídica interessante à sua pretensão, sem confrontar, de forma juridicamente balizada, os fundamentos adotados na decisão que busca reformar.

Incide, na hipótese, o art. 932, III, do CPC/15, que permite ao Relator não conhecer de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator